



**Parecer Instrutivo à Comissão de Constituição e Justiça.**

**Projeto de lei n. 18. 257/2021**

**Autor: Vereadora Carla Ayres**

**Assunto: Dispõe sobre o uso da cannabis para fins medicinais e a distribuição gratuita de medicamentos prescritos a base da planta inteira ou isolada nas unidades de saúde no âmbito do município de Florianópolis.**

Trata-se de projeto de lei de autoria da senhora Vereadora Carla Ayres que tem por finalidade dispor sobre o uso da cannabis para fins medicinais e sobre a distribuição gratuita do medicamento à base da planta pelas unidades de saúde do município.

A matéria trata, como se pode observar, de fornecimento de medicamento pelo Poder Público Municipal.

No Brasil, para se dar cumprimento fiel as disposições do artigo 196 da Constituição Federal foi editada a lei federal n. 8.080/90 que instituiu o Sistema único de Saúde, complexo sistema de ações e serviços de saúde prestados pelas instituições públicas federais, estaduais e municipais.

Esta lei no que se refere ao dever de fornecer medicamentos, estabelece em seu artigo 6º que “*Estão incluídas, ainda no campo de atuação do sistema único de Saúde (SUS): I- a execução de ações: ..... d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.*”.

Fundados nestes dois dispositivos, artigo 196 da CF e 6º da lei n. 8.080/90 os Tribunais vem conferindo efetividade ao comando constitucional determinando ao Poder Público a concessão de medicamentos a quem deles necessita.

Nesta balada de raciocínio a pergunta que nos vem a mente é a que se refere a que medicamentos as pessoas teriam direito e quem deve fornecê-los.



Para tentar responder tais perguntas, temos que a Portaria n. 3.916/98 estabeleceu a política nacional de medicamentos bem como os critérios para sua aquisição, distribuição e entrega, determinando uma relação nacional de medicamentos essenciais, que são aqueles que se poderia chamar de básicos e necessários a uma saúde regular da maioria da população.

Tais medicamentos devem compor uma lista nacional que deve servir de base para a produção farmacêutica, bem como para a definição de uma lista de medicamentos essenciais nas esferas estadual e municipal.

Em outras palavras; uma lista federal que deve servir de base para confecção de listas estaduais e municipais.

Esta lista nacional foi elaborada através da 5ª edição da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, conhecida como RENAME que norteia, como já se disse, as listas construídas por estados e municípios segundo suas características e características de suas populações.

Os medicamentos inseridos no RENAME são aqueles que todos tem direito de receber dos órgãos públicos independentemente de contrapartida financeira.

O fornecimento de medicamentos deve então obedecer ao disposto na Portaria GM 3.916/98 que estabelece em sua clausula 5.4:

*“No âmbito municipal, caberá à Secretaria de Saúde ou ao organismo correspondente as seguintes responsabilidades:*

- a) Coordenar e executar a assistência farmacêutica no seu respectivo âmbito;*
- g) Assegurar a dispensação de medicamentos.”*

Temos então que cabe ao município fazer a entrega dos medicamentos, assim como cabe a ele definir a relação municipal de medicamentos essenciais com base no RENAME a partir das necessidades decorrentes do perfil de sua população.



A elaboração, por tanto, deve levar em conta o perfil de doenças que acometem a população, considerados por óbvio, os critérios orçamentários, a partir do qual o município se obriga a fornecer a sua população determinado medicamento.

Conclui-se que no caso, os munícipes terão direito a ter disponibilizados os medicamentos constantes, primeiramente, na lista de medicamentos essenciais do município e por fim, mesmo que dessa não conste, do medicamento inserido na lista do RENAME.

Falamos dos municípios e da União e a pergunta que não quer calar é: E os Estados, onde entram?? Qual seu papel??

A resposta nos é fornecida na clausula 5.3 da já mencionada Portaria n. 3.916/98 que assim está redigida:

*“Definir elenco de medicamentos que serão adquiridos diretamente pelo Estado, inclusive os de dispensação de caráter excepcional, tendo por base critérios técnicos e administrativos referidos no capítulo 3, ‘Diretrizes’, tópico 3.3 deste documento e destinando orçamento adequado à sua aquisição.”*

Tal atribuição compete aos Estados conforme disposto no artigo 17, inciso VIII da lei n. 8.080/90, ou seja suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde.

Não compondo nenhuma dessas listas o medicamento só poderá ser disponibilizado por via judicial com a suficiente comprovação de que o cidadão é hipossuficiente.

Salvo melhor juízo, que não pode, realmente ser feito por este subscritor, entendemos que o perfil do cidadão florianopolitano no que se refere a problemas de saúde típico da localidade não estaria a admitir que a droga a base de cannabis viesse a integrar a lista municipal de medicamentos essenciais, tão pouco nos parece que integra a lista federal, só podendo ser incluída em lista de medicamentos excepcionais cuja competência estaria restrita aos estados.



De qualquer forma, por não deter conhecimento sobre o assunto, entendo que a matéria deveria ser encaminhada à Secretaria de Saúde do município e ao Conselho de Saúde para que ambos pudessem examiná-la e contribuir com a questão legal do tema posto em questão.

Após retornem para manifestação conclusiva.

**Florianópolis, 21 de junho de 2021.**

**Marcelo Machado  
Procurador**